



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer Técnico n.º 258 COINP/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2000.

Referência: Ofício n.º 399/2000 GAB/SDE/MJ, de 18 de julho de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.00279920/00-50

Requerentes: *Philip Morris Companies Inc. e Nabisco Holdings Corp.*

Operação: aquisição, pela Philip Morris Companies Inc., da totalidade das ações da Nabisco Holdings Corp.

Recomendação: aprovação, sem restrição

Versão: pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso, perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas PHILIP MORRIS COMPANIES INC. e NABISCO HOLDINGS CORP.

1 - Das Requerentes

1.1 - Philip Morris Companies Inc.

A Philip Morris Companies Inc. (Philip Morris) é uma das empresas do Grupo Philip Morris, de origem norte americana, com sede em New York (EUA), que atua na área alimentícia, de bebidas e de cigarros. O Grupo Philip Morris não realizou nenhuma operação de aquisição, fusão, associação (joint ventures) e constituições conjuntas no país e no Mercosul nos últimos 3 anos.

1.2 – Nabisco Holdings Corp.

A Nabisco Holding Corp. (Nabisco) é uma das empresas do Grupo Nabisco, de origem norte americana, com sede em New Jersey (EUA), que atua na área alimentícia e de bebidas. O Grupo Nabisco não realizou nenhuma operação de aquisição, fusão, associação (joint ventures) e constituições conjuntas no país e no Mercosul nos últimos 3 anos.

2 - Da Operação

Trata-se de uma aquisição mundial, pela Philip Morris, da totalidade das ações e de todos os ativos tangíveis e intangíveis da Nabisco, inclusive marcas, que passarão a ser controlados pela Philip Morris.

3 - Definição do Mercado Relevante

3.1 – Dimensão Produto

O quadro I, abaixo, apresenta a relação de produtos ofertados pelas requerentes no mercado nacional.

Quadro I
Produtos Ofertados pelas Requerentes no Mercado Nacional

Produtos	Grupo Philip Morris¹	Grupo Nabisco²
Refrescos em pó	X	X
Bebidas concentradas		X
Chás		X
Chocolates	X	
Cigarros	X	
Produtos Lácteos		X
Sobremesas		X
Fermentos		X
Biscoitos		X
Massas		X

Fonte: Requerentes

¹ O Grupo Philip Morris oferta outros produtos, porém a exclusão destes no Quadro I não irá alterar a análise do processo.

² O Grupo Nabisco oferta outros produtos, porém a exclusão destes no Quadro I não irá alterar a análise do processo.

Após observar o quadro I, verifica-se uma sobreposição no mercado de refrescos em pó.

A Philip Morris atua, neste mercado, com os seguintes produtos: Tang Mix, Clight, Fresh, Ki-Suco e Q-Refresco. A Nabisco, por sua vez, atua com os refrescos Royal. Concluímos que, através de ofícios enviados para as requerentes, os refrescos Royal pertencem ao mesmo mercado dos refrescos produzidos pela Philip Morris, como pode ser observado no quadro abaixo.

Quadro II
Preços Médios ao Consumidor (R\$/litro de consumo)

CONFIDENCIAL

Ao observar estritamente o preço dos refrescos em pó, poder-se-ia considerar o mercado de refrescos em pó dividido em mais de uma classe (Ki Suco e Q'Refresco; Fresh e Royal; entre outros), mas em virtude da magnitude dos preços ser pequena, o consumidor tende a ser inelástico. Logo os refrescos em pó Royal passam a pertencer ao mesmo mercado dos refrescos em pó produzidos pela Philip Morris, tornando o mercado dos refresco em pó como único, sem subdivisões.

A Nabisco também atua no mercado de sucos concentrados. Comparando os preços destes com os de refrescos em pó, concluiu-se pertencerem a mercados distintos, pela ótica da demanda, devido a elevada diferença dos preços. Não há substitutibilidade pelo lado da oferta, já que os processos produtivos, a tecnologia e os equipamentos utilizados para cada linha são completamente distintos. **CONFIDENCIAL**

No mercado de biscoitos, chocolates e sobremesas, não há substitutibilidade pelo lado da demanda pois, através de uma pesquisa realizada pela NOVACTION, **CONFIDENCIAL**. O preço médio do chocolate é bastante superior ao preço médio do biscoito.

Quanto às sobremesas, os chocolates e biscoitos apresentam situação de consumo diversa destas. **CONFIDENCIAL** Dessa forma, não há substitutibilidade, pelo lado da demanda, entre as sobremesas, de um lado, e os chocolates e biscoitos, de outro.

Conforme exposto, definimos o mercado relevante do produto como sendo o de refrescos em pó.

3.2. Dimensão Geográfica

Não há importações de refrescos em pó para o Brasil. Um dos fatores para a inexistência dessas importações seria uma elevada alíquota do imposto de importação de 17%. O produto é amplamente distribuído em todo território nacional. Dessa forma, consideramos o mercado geográfico de refrescos em pó como sendo o nacional.

4.- Possibilidade do Exercício de Poder de Mercado

4.1- Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

O quadro II apresenta a evolução dos *market shares* dos principais *players* no segmento de refrescos em pó, no mercado nacional, para os últimos quatro anos.

Quadro III
Estrutura da oferta de refrescos em pó no mercado nacional
nos últimos quatro anos³

Empresas	1997	1998	1999	2000¹
Philip Morris	63,4%	57,9%	56,2%	57,2%
Arisco	13,2%	14,7%	18,2%	16,4%
Sukest	4%	4,5%	4,8%	4,9%
Nabisco	5,2%	4,5%	3,1%	2,1%
Nutrimental	4%	3,5%	2,6%	2,3%
General Brands	0,1%	2,1%	2,8%	3%
Total	100%	100%	100%	100%

Fonte: ACNielsen

¹Dados Consolidados até julho de 2000

O quadro III permite concluir que a variação da participação da Philip Morris no mercado nacional de refrescos em pó, no ano de 2000, será de, aproximadamente, 2%, ou seja, a elevada participação da Philip Morris neste mercado não é decorrente da presente operação, pois ela já detinha mais do que 50% antes da operação. Além disso, a participação da Nabisco no mercado nacional de refrescos em pó vêm apresentando uma tendência de queda na sua parcela de mercado.

4.2- Cálculo do C₄

Quadro IV
Cálculo do C₄

	Antes da Operação	Depois da Operação	Varição
1997	85,80%	89,80%	4,00%
1998	81,60%	85,10%	3,50%
1999	82,30%	85,10%	2,80%
2000	81,50%	83,60%	2,10%

Elaborado pela SEAE

Como pode ser visto no quadro IV, a operação em si não gerou a possibilidade do exercício coordenado de poder de mercado, pois o C₄, antes da operação, já era superior a 80%.

Conforme analisado acima não haveria necessidade de passar para a próxima etapa da análise econômica deste ato de concentração. Porém, esta SEAE adotará uma postura mais conservadora seguindo para a próxima etapa.

³ O *market share* é composto somente pelas principais empresas do mercado nacional de refrescos em pó

5- Probabilidade do exercício de poder de mercado

5.1 – Entrada

No mercado de refrescos em pó, não existem barreiras à entrada significativas, posto que as tecnologias de processo e produtos são simples, os requerimentos de capital não são expressivos, as incumbentes não apresentam vantagens absolutas de custos, os produtos são pouco diferenciados. Além disso, somente no segmento de refrescos em pó, houve a entrada de cerca de 19 (dezenove) empresas neste mercado nos últimos 3 anos. Dessa forma, a entrada é um fator que inibe o possível poder de mercado que a Philip Morris poderia exercer.

6.- Recomendação

Sob o ponto de vista estritamente econômico, a operação é passível de aprovação pois, conclui-se que não existem barreiras à entrada significativas no mercado relevante da operação. Não há integração vertical entre os mercados de atuação das requerentes e quanto à conglomeração, esta não possibilitará risco à concorrência, uma vez que não existe qualquer relação de complementaridade entre os produtos.

À consideração superior.

MARSELLA PENNA DE SOUZA
Técnica

ISABEL RAMOS DE SOUSA
Coordenadora COINP

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De Acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico